



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Paracambi  
Gabinete do Prefeito



**= LEI MUNICIPAL Nº1.195/2016, DE 26 DE ABRIL DE 2016. =**

**Ementa:** Dispõe sobre autorização de mulheres embarcarem e desembarcarem dos veículos de empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros, em lugares diversos dos pontos de ônibus, entre o horário de 22h00min e 05h00min, todos os dias, nos limites do Município de Paracambi, e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Alan Silva dos Santos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E O SEU PRESIDENTE PROMULGA O PRESENTE PROJETO DE LEI.

**Art. 1º** - Ficam as mulheres autorizadas, a embarcarem e desembarcarem dos veículos de empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros, em lugares diversos dos pontos de ônibus, entre o horário de 22h00min e 05h00min, todos os dias, nos limites do Município de Paracambi.

**Art. 2º** - As mulheres, poderão solicitar o seu embarque e desembarque dos veículos mencionados no artigo anterior, fora dos pontos de ônibus, desde que o local pretendido para embarcar e desembarcar faça parte da rota e itinerário do mesmo, não podendo, em hipótese alguma, solicitar que o condutor tome rota diversa de seu itinerário.

**Art. 3º** - As mulheres deverão informar aos condutores dos veículos o local desejado de seu desembarque com antecedência razoável, ou seja, cerca de 300 (trezentos) metros antes do local, evitando que o mesmo faça frenagens e paradas bruscas que possam causar qualquer prejuízo ao trânsito local.

**Art. 4º** - Caso o condutor do veículo se negue a cumprir a presente Lei, mesmo que solicitado com a antecedência mencionada no artigo anterior, pela passageira, a mesma deverá informar o descumprimento na Ouvidoria do Ente Executivo Municipal para que o mesmo adote as medidas cabíveis ao caso.



“Seja esperto: não use drogas!”

PUBLICADO EM 19/05/16  
NO JORNAL Em Notícias



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Paracambi  
Gabinete do Prefeito



**Art. 5º** - No caso de descumprimento da presente Lei por parte dos condutores dos veículos mencionados no art. 1º desta Lei, a empresa prestadora do serviço será punida no montante de 150 UFIR.

**Parágrafo Único:** Para a devida imposição da multa descrita no artigo anterior, deverá ser aberto um procedimento administrativo pelo Ente Executivo Municipal, tendo como início a reclamação feita através da Ouvidoria Municipal, resguardando sempre a ampla defesa e o contraditório ao reclamado.

**Art. 6º** - A partir da quarta multa imposta a uma determinada empresa, a mesma será majorada para 300 UFIR, seguindo neste valor para todas as outras posteriores.

**§1º** - para que o valor da multa retorne ao valor inicial, ora descrito no art. 4º da presente Lei, a empresa terá que ficar por no mínimo 3 (três) anos sem receber nenhuma multa.

**§2º** - caso, a empresa ficar por no mínimo 3 (três) anos sem receber nenhuma multa, e novamente incidir em mais de 3 (três) multas, novamente, o valor será o descrito no art. 5º da presente Lei.

**Art. 7º** - O Ente Executivo Municipal deverá empreender todos os esforços, para informar tanto as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros abrangidas por esta Lei, quanto a população beneficiária, acerca da mesma, divulgando inclusive, sem prejuízo dos demais meios, nas redes sociais através de internet.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paracambi, 18 de maio de 2016.

  
**TARCISO GONÇALVES PESSOA**  
Prefeito



"Seja esperto: não use drogas!"

PUBLICADO EM 19/05/16  
NO JORNAL FM Notícias